PROJETO DE LEI Nº 02 /2021

Cria o programa de combate ao assédio sexual no transporte coletivo e o aplicativo “SOS ASSÉDIO” do município de salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I. Chamar a atenção para o alto número de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II. Criar o aplicativo “SOS Assédio” para as vítimas que se sentirem ameaçadas nos transportes coletivos.

III. Coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

IV. Criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º. As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus e metrô no Município deverão:

I. Criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

II. Capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III. Utilizar sistema de videomonitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System - GPS -, se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Art. 4º. O aplicativo deverá:

I. Acionar a Guarda Municipal ou Policiais Militares mais próximos para abordagens nos ônibus ou mêtros;

II. Deverá conter um cadastro informando o nome, telefone, data de nascimento; e nome do responsável e telefone do responsável, no caso de menor de idade.

III. Poderá ser usado pela vítima ou testemunhas do assédio, informando que não é a vítima;

IV. Deve permitir acesso à localização em tempo real do celular, durante todo o tempo, o usuário deverá informar qual a linha do ônibus e enviar a solicitação.

V. Deverá ser disponibilizado de maneira gratuita nas plataformas e lojas de aplicativos online.

VI. Denúncias terão caráter de confidencialidade, para proteger a mulher de eventuais represálias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a executar essa lei no que lhe couber.

SALVADOR, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.



ANDERSON NINHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), desde 2019, quando o crime de importunação sexual passou a ser registrado no estado, já foram reportadas diversas denúncias em Salvador, parte destas cometidas em ônibus e em trens, além de em transporte por aplicativo.

Um problema da lei de importunação sexual é a identificação do agressor. Como geralmente ela é praticada em lugares de maior movimentação, como a rua ou o ônibus, a fuga se torna mais fácil e a obtenção de provas, mais difícil, sendo este fator preponderante pela baixa condenação dos culpados e da impossibilidade da persecução penal adequada.

Sabemos que as pessoas vítimas desse tipo de violência devem ser encorajadas procurar as autoridades e denunciá-la, para que as medidas apropriadas contra esse tipo de agressão possam ser efetivamente tomadas e os culpados punidos.

Desta forma, demonstra-se necessário e efetivo o presente projeto, que tem a finalidade de minorar, coibir e evitar que este tão vil crime seja cometido no âmbito dos nossos transportes municipais.

SALVADOR, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.



ANDERSON NINHO

VEREADOR